



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de automóveis e “flanelinhas”.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos que exercem a atividade de guardador autônomo de veículos e “flanelinhas” em espaços ou vias públicas é vedado:

- I. Ameaçar ou coagir, de qualquer forma, mesmo que velada, o motorista a contratar os seus serviços ou dar remuneração;
- II. Sugerir, mesmo que de forma velada, qualquer espécie de preço tabelado ou que não fique à livre escolha do motorista.

Parágrafo Único: O ato de doar qualquer valor referente ao serviço exercido pelo guardador autônomo de veículos ou “flanelinha”, deverá ocorrer de forma estritamente voluntária, sem qualquer constrangimento.

Art. 2º. Aquele que incorrer na conduta descrita no caput do art. 1º estará sujeito, sem prejuízo de eventuais responsabilizações na esfera penal, à sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º. Em caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 4º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º. Constatada a infração, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização, a ser designado por regulamentação do Poder Executivo, e/ou agente público investido na função, lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 2º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física.

Parágrafo único. Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua



Art. 6º. O infrator, após ser notificado do auto de infração provisório e da multa prevista no art. 2º, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação pessoal, para pagar a penalidade ou apresentar defesa.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias para a efetivação dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 8º. A decisão que rejeitar a defesa do autuado será passível de recurso ao Procurador do Município, no prazo a ser regulamentado.

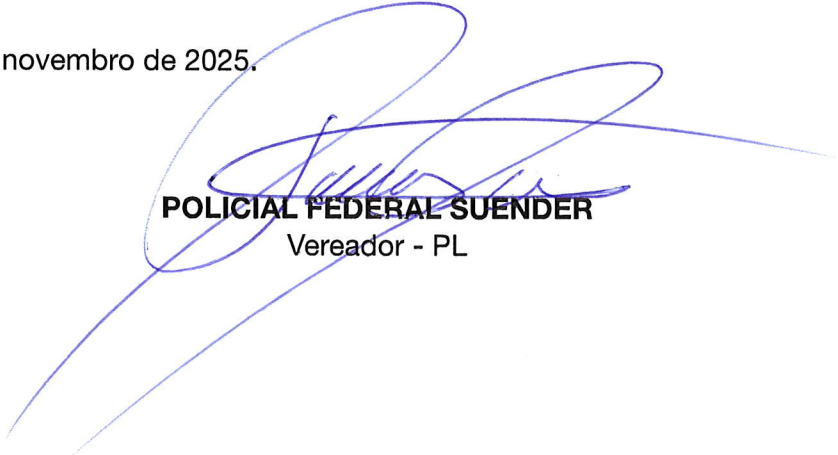
Art. 9º. O Município de Anápolis poderá celebrar convênio com a Polícia Militar, para que esta possa lavrar o auto de infração, nos termos desta lei.

Art. 10. No caso de o infrator ser criança ou adolescente, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 01 de novembro de 2025.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
● ● ●



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao dispor sobre a coação exercida por guardadores autônomos de veículos e "flanelinhas" como ilícito administrativo no âmbito do Município de Anápolis, visa essencialmente proteger a livre manifestação da vontade e o direito fundamental de ir e vir dos cidadãos. A proposição busca coibir práticas abusivas, notadamente a ameaça e a intimidação, exercidas por estes prestadores de serviço contra motoristas, garantindo a tranquilidade, a segurança e a liberdade de contratação no uso do espaço público. A medida se justifica plenamente pela necessidade de restabelecer a ordem e a confiança na utilização das vias e logradouros municipais.

A competência para legislar sobre a matéria encontra sólido amparo na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal. O Art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, atribui ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover o adequado ordenamento territorial e o controle do uso e ocupação do solo urbano. A regulamentação do comportamento no espaço público e a fiscalização de atividades que geram insegurança e impactam a mobilidade urbana enquadram-se diretamente no conceito de interesse local. Além disso, o Município exerce o legítimo Poder de Polícia Administrativa, que lhe impõe o dever de fiscalizar e aplicar sanções para garantir a ordem pública e a segurança em prol do interesse coletivo, sendo a coação uma conduta que atenta diretamente contra esses princípios.

A conduta de coagir ou ameaçar motoristas a contratar serviços ou pagar valores pré-determinados viola preceitos constitucionais fundamentais. Primeiramente, fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, da CF/88), ao impor um constrangimento indevido ao cidadão e forçá-lo a uma prestação de serviço não desejada. Em segundo lugar, restringe a Liberdade (Art. 5º, *caput*), cerceando o direito de livre escolha do motorista de contratar ou não o serviço. A prática também compromete a Segurança individual, já que as ameaças e intimidações geram medo e insegurança no uso do espaço público. Por fim, embora a atividade se insira na Livre Iniciativa (Art. 170, *caput*), ela não pode ser exercida de forma a violar outros princípios da ordem econômica e social, especialmente a defesa do cidadão e a livre concorrência, configurando, na prática, uma extorsão velada.

Do ponto de vista social e da política urbana, o Projeto de Lei é uma medida de proteção e defesa do cidadão comum, assegurando que sua liberdade de escolha seja mantida e que ele não seja vítima de imposições. Ao vedar a sugestão de "preço tabelado" e exigir que a remuneração fique à livre escolha do motorista (Art. 1º, II), a Lei garante que a relação entre o guardador e o motorista

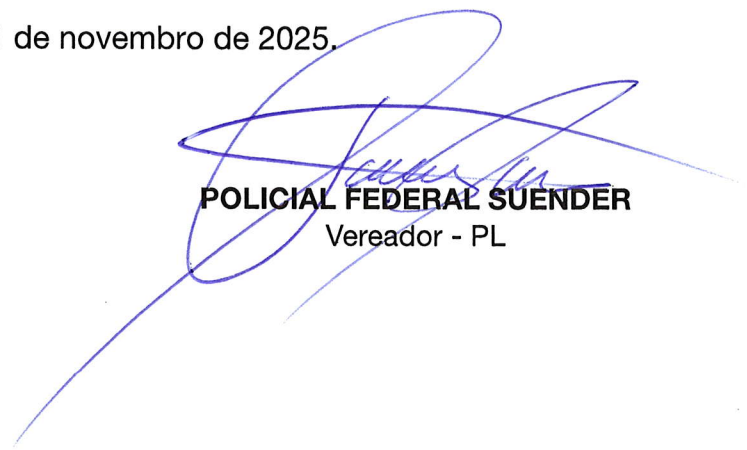




seja pautada na voluntariedade e na liberalidade. A prática coatora é, ainda, um foco de desordem e insegurança, e ao coibi-la, o Município contribui diretamente para a melhoria da imagem urbana, o desestímulo à violência — prevenindo que a coação velada escale para confrontos mais graves — e a promoção de uma convivência mais harmônica nos espaços públicos.

A tipificação da coação como ilícito administrativo e a criação da sanção de multa são instrumentos legítimos e proporcionais do Poder Público para tutelar o interesse social, em consonância com o poder municipal de disciplinar o uso dos logradouros. O valor da multa, de R\$ 500,00, com dobra em caso de reincidência, possui caráter pedagógico e repressivo, sem prejuízo da responsabilidade na esfera penal, conforme ressalva o Art. 2º. A eficácia da Lei é garantida pela previsão de um mecanismo de fiscalização e aplicação da sanção, incluindo a designação de órgão competente, a possibilidade de convênios com a Polícia Militar (Art. 9º) para fiscalização imediata, e a destinação social dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (Art. 4º). Em síntese, este Projeto de Lei é uma medida urgente, legítima e constitucionalmente justificada, que busca proteger a liberdade e a dignidade dos munícipes de Anápolis contra o abuso, reafirmando o compromisso do Poder Executivo com a Ordem Pública e o Bem-Estar Social.

Anápolis, 01 de novembro de 2025.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL